



## JULGAMENTO DE RECURSO

**EDITAL:** PREGÃO ELETRÔNICO 1411080122-PERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS, COMPUTADORES E LOUSA DIGITAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

**RECORRENTES:** A. JAKSON PINHEIRO - ME

### 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que se sagrou vencedor do lote 03 durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 1411080122 - PERP, ocasião em que foi solicitada proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.5200/2002.

Questiona que apesar da proposta aceita, inclusive os valores, fora desclassificado, conforme mensagem do pregoeiro:

*“Após análise dos documentos de habilitação da empresa A. JAKSON PINHEIRO - ME, segue resultado: A empresa A. JAKSON PINHEIRO - ME está inabilitada para o lote 03, pois não atendeu ao subitem 12.5.4 - comprovação de capital social mínimo insuficiente . Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.”*

Argumenta que foi eliminado do certame por não apresentar a comprovação do Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote, exigido no subitem 12.5.4 do Edital, mas garante que encaminhou o Livro Diário e Balanço Patrimonial com os Índices positivos, ao egrégio órgão público, tais documentos que servem também como forma legítima para comprovar a habilitação econômico-financeira.



## 2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

**Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).**

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).**



Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

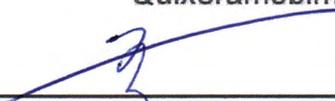
Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, gostaríamos de esclarecer que apesar da recorrente ter apresentado o Diário e Balanço Patrimonial com os Índices positivos, a recorrente não comprovou o Capital Social mínimo de 10% exigido no subitem 12.5.4 do edital, uma vez que seu capital social é de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o valor orçado do lote é de R\$ 3.866.000,00 (três milhões e oitocentos e sessenta e seis mil reais), sendo assim a requerente teria que ter comprovado um Capital Social de R\$ 386.600,00 (trezentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais) que corresponde aos 10 % exigidos no referido subitem do Edital.

### 3) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa A. JAKSON PINHEIRO - ME porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim-CE, 03 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO**  
**PREGOEIRO**